ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
023

Ao Expediente
p/Leitura
Em 21 OUT 2025
Presidente

MENSAGEM Nº 056, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Recebido em: 14/10/25
Às 15:40 h
mcdo
Mônica Cristina Dias de Oliveira
Diretora Geral CMM
Matrícula: 033

A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

PROCESSO Nº 12214/2025.

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 33/2025, ao inciso II do art. 4º que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiações aéreas excedentes e sem uso por empresas prestadoras de serviços no município de Mangaratiba e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para apresentar o Veto Parcial do Projeto de Lei nº 33/2025, que institui o "Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiações aéreas excedentes e sem uso por empresas prestadoras de serviços no município de Mangaratiba e dá outras providências".

RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 33/2025, encaminhado para sanção pelo Chefe do Executivo Municipal, cujo objeto é impor às concessionárias, permissionárias e demais empresas prestadoras de serviço a obrigação de proceder à remoção de cabos e fiações aéreas excedentes e inservíveis, no território do Município de Mangaratiba, prevendo sanções administrativas em caso de inércia e conferindo ao Poder Executivo competência regulamentar para sua implementação.

Instado a sanção do Projeto, analisando o texto do Projeto, o ordenamento constitucional e infraconstitucional aplicável, notadamente a Lei Estadual nº 8.588/2019, bem como os princípios constitucionais ambientais e urbanísticos e as competências municipais atribuídas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

FUNDAMENTAÇÃO.

I. Da atribuição do Excelentíssimo Prefeito para sancionar ou vetar

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
0339

atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

> *Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
>
> *(...)*
>
> *III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*
>
> *IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;*

Assim, a presente análise, terá por fundamento, oferecer, do ponto de vista técnico e jurídico, lastro para a tomada de decisão quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei.

II. Da competência Municipal para suplementar a legislação federal

Importa destacar, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

> *Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.*

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar as normas federais e estaduais no que couber (art. 30, I e II, CF/88). Além disso, a atuação municipal está inserida no regime de competências comuns e concorrentes estabelecido pelo próprio texto constitucional (arts. 23 e 30), o que legitima o Município a legislar e a adotar medidas de caráter administrativo destinadas à proteção do espaço urbano, da paisagem, da segurança e do meio ambiente local.

Cabe ao Município, por força de sua competência constitucional e da própria Lei Orgânica local, adotar medidas de tutela do ambiente urbano, do patrimônio paisagístico e da segurança pública — atribuições estas compatíveis com a norma ora proposta, que tem por finalidade a ordenação da fiação em postes e a retirada de cabos em desuso.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
045

Portanto, sob o prisma da competência legislativa, o projeto encontra-se plenamente amparado pelas normas constitucionais e orgânicas, sendo legítima a atuação do Poder Legislativo municipal na proposição da matéria.

III. Iniciativa Legislativa e Constitucionalidade Formal

Os artigos 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal e 71 da Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como sobre o regime jurídico dos servidores. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), firmou entendimento no sentido de que leis municipais que criam obrigações administrativas ou despesas, desde que não alterem a estrutura organizacional da Administração Pública nem o regime jurídico dos servidores, não violam a reserva de iniciativa do Poder Executivo.

IV. Proteção do meio ambiente e princípios constitucionais ambientais

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está positivado no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O disciplinamento da fiação aérea excedente e em desuso encontra amparo direto nesse preceito, na medida em que interfere positivamente na qualidade ambiental urbana — compreendida em sua acepção paisagística, de segurança e de conservação dos espaços públicos.

O Projeto de Lei encontra respaldo nos princípios constitucionais e doutrinários aí condensados, especialmente: (i) **princípio da prevenção** (evitar danos ambientais previsíveis); (ii) **princípio da precaução** (adoção de medidas protetivas diante de risco ambiental/à segurança); (iii) **princípio do poluidor-pagador** (atribuição de encargos e responsabilização às empresas que utilizem a infraestrutura); e (iv) **princípio do desenvolvimento sustentável** (compatibilização de atividade econômica e preservação ambiental). Tais princípios legitimam medidas administrativas e legislativas que imponham obrigações às concessionárias e prestadoras de serviço quanto à organização e remoção de cabos em desuso.

V. Compatibilidade com a legislação estadual — Lei nº 8.588/2019

A Lei Estadual n.º 8.588/2019 dispõe expressamente sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso em postes de sustentação no Estado do Rio de Janeiro, impondo às concessionárias, permissionárias e demais empresas a obrigação de realinhar os cabos em uso e retirar os em desuso; além de exigir identificação da fiação e prever prazo para implementação, sanções e regulamentação pelo Poder Executivo estadual.

O Projeto municipal é plenamente compatível com o disposto na norma estadual: a iniciativa local atua no mesmo sentido de promover o saneamento da fiação aérea, ajustando-se ao quadro normativo superior ao exigir das empresas a remoção de fiações em desuso, identificação

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

e responsabilização. Ademais, a norma municipal, por conformar e operacionalizar disposições estaduais (e federais), atua no plano da suplementação e da efetividade da política pública local, sem conflitos de mérito com a legislação estadual já existente.

VI. Poder de polícia administrativa do Município e tutela da segurança pública e urbanística

O ordenamento jurídico confere ao poder público municipal atribuições de polícia administrativa para tutelar o uso do espaço público, o ordenamento urbano, a estética e a segurança das vias e logradouros. A imposição de obrigações de remoção e de identificação de cabos inservíveis por empresas ocupa-se diretamente da mitigação de riscos (queda de cabos, obstrução, risco elétrico, dificuldades para serviços de manutenção e para o trânsito) e da recuperação da paisagem urbana, que são finalidades legítimas do poder de polícia municipal.

Assim, o comando legal municipal proposto encontra fundamento na prerrogativa municipal de preservar a segurança, a salubridade e a ordem pública, sem ferir o princípio da legalidade nem implicar usurpação de competência de outra esfera.

VII. Do veto ao inciso II do art. 4º

O princípio da dosimetria é diretamente vinculado à Administração Pública, que deve observar o princípio da legalidade, proporcionalidade, bem como veação a punição de infinito valor, que pode tornar o ato administrativo impossível de cumprimento.

A Lei nº 8.588/19 em seu art. 3º confere ao Poder Executivo aplicação da dosimetria, impondo a multa de 5.000 (cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, devendo a legislação municipal seguir os mesmos parâmetros, sob pena de ilegalidade.

VIII. Poder regulamentar do Executivo e implementação efetiva

A Lei Estadual n.º 8.588/2019 prevê expressamente que sua execução será regulamentada pelo Poder Executivo estadual, indicando a necessidade de atuação administrativa para fiscalização e aplicação de sanções. De modo análogo, o Município, ao sancionar o Projeto de Lei nº 33/2025, deverá exercer seu poder regulamentar e administrativo para compatibilizar os prazos, estabelecer rotinas de fiscalização, comunicação e autuação, sem, contudo, inovar materialmente no mérito da obrigação prevista pelo legislador local.

IX. Fundamentos na Lei Orgânica do Município de Mangaratiba

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
067

A Lei Orgânica municipal, ao estabelecer as competências do Município e do Chefe do Executivo para a proteção do meio ambiente urbano e para sancionar e regulamentar normas locais, constitui fundamento interno para a sanção do presente Projeto.

Em sintonia com as competências constitucionais dos Municípios e com o regime de proteção ambiental, a Lei Orgânica confere ao Poder Executivo e à Câmara Municipal base normativa legítima para a aprovação e sanção de normas que disciplinem o ordenamento da infraestrutura urbana, notadamente quando a medida visa a tutela ambiental, paisagística e da segurança pública.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, vislumbramos vício de inconstitucionalidade formal ou material no Projeto de Lei nº 33/2025, decidindo pelo **VETO PARCIAL, na forma do art. 92, IV da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba**, ao inciso II do art. 4º, por ofensa a CRFB/88 e ausência de interesse público na forma do art. 66, §1º da Constituição.

Mangaratiba, 14 de outubro de 2025.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito